



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP
Autos nº 0009971-80.2014.403.6181

MM. Juiz:

Trata-se de inquérito destinado a apurar importação irregular de sementes de maconha.

Consta destes autos que, no ano de 2013, foi encaminhada, a partir da Holanda, uma encomenda a [REDACTED], para seu endereço em São Paulo/SP, contendo três sementes de maconha.

O laudo pericial a fls. 14/18 comprova que as sementes constantes da encomenda são realmente de maconha, ressaltando, contudo, que tais sementes não constituem a própria droga, a qual somente pode ser produzida após plantio.

A baixa quantidade de sementes apreendida indica que se trata de aquisição para plantio, produção da droga e uso próprio. [REDACTED], ouvida a fls. 38, confirmou esse fato. Desse modo, a compra foi para consumo próprio, nada havendo nos autos que indique que ela desejasse efetuar revenda da maconha.

Conclui-se, assim, que a aquisição das sementes se deu sem qualquer caráter de traficância. Ainda que tenha havido importação das sementes, somente se poderia cogitar, no caso, da prática do crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, e não do previsto no artigo 33 da mesma Lei. A finalidade da conduta é o uso próprio, não havendo dolo de tráfico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

43
90

Tem-se, pois, que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar o presente caso, pois a ela somente cabe examinar casos comprovados de tráfico internacional.

Nesse sentido, requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, Comarca de São Paulo/SP.

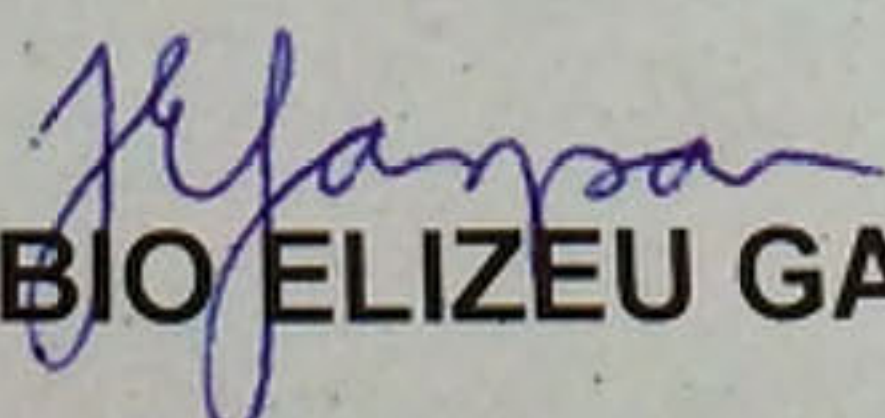
Caso se entenda que prevalece a competência da Justiça Federal em razão da importação, ainda assim considero que somente se poderia cogitar de enquadrar os fatos no disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Ocorre que, como acima dito, a semente de maconha, em si considerada, não é droga, tratando-se de matéria-prima para a sua produção. Nesse contexto, como o referido artigo 28 não define a aquisição de matéria-prima para produção de droga para uso próprio como crime, forçoso é reconhecer que o fato aqui examinado é atípico, constituindo, em verdade, tão somente ato preparatório para o futuro cultivo de planta com a finalidade mencionada, cultivo esse que constitui crime previsto no artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06.

Assim, na hipótese de não se acolher o anterior pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual, desde logo requeiro, em caráter subsidiário, o arquivamento dos presentes autos, uma vez que o fato investigado constitui ato preparatório não punível.

No mais, caso se entenda pela competência da Justiça Federal, manifesto concordância com o pedido de incineração a fls. 21.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.


FABIO ELIZEU GASPAR
Procurador da República

2